ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0800681-27.2022.8.10.0093 ORIGEM: COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO 1º APELANTE: GABRIEL SANTOS SILVA ADVOGADO: LAVYNIA DOS SANTOS MORAIS DA SILVA - OAB/MA N. 24.169 2º APELANTE: SORAIA FERREIRA DE SOUSA ADVOGADA: VIVIANE SILVA SOUSA - OAB/MA N. 19.547 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA 2ª APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. 1º APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVAS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA PRÁTICA DA NARCOTRAFIC NCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE DESACERTOS. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM RAZÃO DO PROFISSIONALISMO EVIDENCIADO PELA CONDUTA DOS ACUSADOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA C MARA CRIMINAL. 2º RECURSO NÃO CONHECIDO. 1º RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De início, verifico a pendência de questão impeditiva à análise da Apelação interposta pela 2ª Apelante (Acusada Soraia), consistente na existência de coisa julgada de feito que tramitou nesta Câmara Criminal, no bojo do Processo de n. 0800516-43.2023.8.10.0093, no qual este Órgão Fracionário entendeu, à unanimidade, que a sentença prolatada pelo juízo a quo estava inteiramente correta, pelo que conheceu e negou provimento àquele apelo, mantendo-a integralmente e por seus próprios termos e fundamentos. 2. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas e nem em desclassificação para o delito de uso pessoal de drogas (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) quando os elementos de instrução colhidos nos autos permitem concluir, estreme de dúvidas, pela prática da narcotraficância. 3. O depoimento dos Policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na prolação de édito condenatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à Defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Na hipótese, além de haver informações de que o tráfico ressai da atuação em facção criminosa, o crime ocorreu em um contexto que denota certo profissionalismo na atuação dos Apelantes, na medida em que, como dito, trata-se de tráfico intermunicipal e no qual é evidenciada rede rudimentar de distribuição e comercialização da droga. Assim, resta demonstrada a dedicação dos agentes a atividades criminosas, devendo ser mantida a não aplicação do tráfico privilegiado, conforme vem sendo compreendido pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Segundo recurso não conhecido. Primeiro recurso conhecido e desprovido. (ApCrim 0800681-27.2022.8.10.0093, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 21/11/2023)